



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 15/2016

Data: 22 de fevereiro de 2016

Súmula: Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Município de Campo Largo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Declaração de Utilidade Pública das associações organizadas sem fins econômicos, inclusive aquelas com atividade social e recreativa, cultural, esportiva e filantrópica, fundações de pesquisas científicas e culturais, organizações religiosas e entidades que prestem, de modo contínuo e permanente, serviços de interesse da coletividade do Município de Campo Largo, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º. A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, não podendo contemplar mais de uma pessoa jurídica.

§ 1º – no projeto de lei a que se refere o *caput* deste artigo, deverá constar, na forma do seu estatuto social, a denominação completa e por extenso da entidade, o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF, e bem assim o endereço completo da matriz e da filial se houver;

§ 2º – a declaração de utilidade pública só poderá ser concedida à entidade que há pelo menos um ano seja detentora de personalidade jurídica, comprovada esta condição a partir da inscrição de seu ato constitutivo no respectivo cartório do registro de pessoas jurídicas e naturais.

Art. 3º. O projeto de lei a que se refere o *caput* deste artigo, deve se fazer acompanhar dos seguintes documentos:

I – cópia da ata de fundação e constituição da entidade;

II – cópia do estatuto social devidamente registrado;

365
17/02/16



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

III – cópia da ata da eleição da diretoria em exercício;

IV – cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoas físicas – CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;

VI – balanço do ano anterior;

VII – relatório detalhado da diretoria comprovando que a entidade permanece em efetivo funcionamento desde o ato de sua constituição e com a exata observância do seu estatuto;

VIII – prova, em disposição estatutária, que os cargos de diretoria e do conselho fiscal, não são, por qualquer forma, remunerados;

IX – prova, em disposição estatutária, que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhum pretexto ou forma.

X – prova, em disposição estatutária, que no caso de dissolução da entidade o seu respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e de idênticos ou semelhantes fins.

Art. 4º. Após a sanção da lei, o Legislativo expedirá à entidade reconhecida o Certificado de Declaração de Utilidade Pública, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, certifica que a(o) (nome da entidade, CNPJ, endereço), foi declarada(o) de Utilidade Pública Municipal através da Lei n.º (número da Lei sancionada), sancionada pelo Prefeito Municipal de Campo Largo em (data da sanção).”

Art. 5º. As entidades declaradas de utilidade pública farão registro junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, em livro especial, de acesso público, que se destinará, também a averbação das remessas de relatórios a que se refere o artigo 6º.

Art. 6º. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades distinguidas ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades e serviços prestados a coletividade no ano anterior, devidamente comprovado no demonstrativo das receitas e das despesas realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I – tiver substituídos os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II – alterar a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias, contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – não tiver alvará de licença válido;

IV – deixar de atender o previsto nos incisos VII, VIII e IX do artigo 3º;

V – deixar de apresentar, por 2 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 6º;

VI – negar-se ou deixar de cumprir as suas finalidades estatutárias;

VII – retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou ainda, por qualquer forma, distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

VIII – deixar de fazer a sua inscrição junto a Secretaria Municipal de Assistência Social conforme o estabelecido no artigo 5º.

Parágrafo único. Cessados os efeitos da declaração de utilidade pública por infringência de qualquer uma das condições elencadas nos incisos deste artigo, a entidade poderá requerer ao Chefe do Poder Executivo a sua reabilitação desde que demonstre estar em conformidade com os preceitos desta lei.

Art. 8º. A lei que declarar de utilidade pública poderá ser alterada, por iniciativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, quando houver modificação da razão social ou da denominação da entidade distinguida, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para comunicar a reforma estatutária ao Chefe do Poder Executivo, devendo vir acompanhada dos seguintes documentos:

I – cópia da averbação da alteração do estatuto junto ao registro público;

II – cópia da ata da eleição da atual diretoria e conselho fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.891, de 11 de abril de 2006.

Edifício Vereador Odair Lamógli, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 26 de fevereiro de 2016.

Proponentes:

Luiz Daniel Torres Júnior

Darci Antonio Andreassa

Fernanda Queiroz

Josley Natal Basso de Andrade

Márcio Ângelo Beraldo

ATNS/MST